



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000438781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033550-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que são agravantes ADELAIDE DA COSTA E SILVA GOMES (INVENTARIANTE) e JOÃO JAIR GOMES (ESPÓLIO), são agravados MAURICIO GOMES e MARIANA MAGNUSSON GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2033550-78.2025.8.26.0000

Agravantes: Adelaide da Costa e Silva Gomes e João Jair Gomes

Agravados: Mauricio Gomes e Mariana Magnusson Gomes

MM. Juiz de Direito: Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt

Comarca de Indaiatuba - Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível

Voto nº 5717

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido tardio de retificação parcial de partilha, diante da discordância dos demais herdeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão posta em discussão diz respeito à retificação da partilha após o trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Retificação de Partilha: Conforme o artigo 656 do CPC, a partilha pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens. 4. Hipótese dos autos em que há discordância manifesta dos demais herdeiros e a Agravante manifestou concordância à partilha como realizada anteriormente. 5. Erro Material: Não há verificação de erro material ou inexatidão na partilha. À Agravante foi atribuído quinhão superior à sua meação de 50% dos bens partilháveis, não cabendo a retificação na hipótese. 5. Precedentes: Jurisprudência do TJSP confirma que a retificação da partilha não é admissível quando não há erro material e a correção almejada resultaria em alteração do plano de partilha integral.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Não havendo verificação de erro material ou inexatidão na partilha após o trânsito em julgado, descabe retificação.”

Legislação relevante citada: Código de Processo Civil, art. 656.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2138719-25.2023.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento 2106098-72.2023.8.26.0000.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado em inventário iniciado por Adelaide da Costa e Silva Gomes, ora Agravante, para partilhar os bens deixados por João Jair Gomes, contra a r. decisão interlocutória (e-fls. 209/210 – autos originários) que indeferiu o pedido tardio de retificação parcial de partilha, diante da discordância dos demais herdeiros.

Alega a Agravante que a r. decisão merece reforma, alegando que era meeira do *de cujus* e ficou com cota inferior ao quinhão de 50% que lhe é devido. Afirma, ademais, que a decisão do Juízo foi proferida mediante erro de direito, e que o pedido desafiado não é tardio, já que a correção de erro manifesto na partilha pode ocorrer a qualquer tempo. Afirma que requereu a correção na descrição de dois bens imóveis, o que também restou indeferido. Requer, portanto, o provimento do agravo para retificar a partilha.

O recurso foi processado apenas no seu efeito devolutivo (e-fls. 255/256).

Contrarrazões dos Agravados pela manutenção da r. decisão (e-fls. 259/267).

Tempestivamente interposto e preparado o agravo (e-fls. 252/253), bem como reunidas as demais condições de admissibilidade, processe-se.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Isso porque consoante dispõe o artigo 656, do CPC, *“a partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens, podendo o juiz, de ofício ou a*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais”.

Na hipótese concreta, em se tratando de homologação de partilha já transitada em julgado, não estão atendidos os critérios legais para que seja retificada a partilha.

Como se vê, há discordância manifesta dos demais herdeiros (e-fls. 193/196). Ademais, ainda que a retificação possa ser realizada até mesmo de ofício pelo Juízo em caso de verificação de erro material ou inexatidão, observo que tais erros são inexistentes. Pelo contrário, é cediço que a Agravante manifestou concordância à partilha como realizada (e-fls. 69/77) e, como bem asseverou o Juízo de origem, ficou com cota superior à sua meação de 50%, pelo que não cabe a retificação na hipótese.

Nestes termos, de ser destacado o entendimento desta E.2ª Câmara de Direito Privado:

*“ARROLAMENTO DE BENS – Partilha homologada judicialmente e já transitada em julgado – Pretensão de retificação do formal de partilha nos próprios autos – Inadmissibilidade – **Não enquadramento na excepcional autorização do art. 656 do CPC – Correção almejada que não figura como mero erro material e sim resultará em alteração do plano de partilha integral** – Sentenciamento de homologação que se deu com base na documentação constante dos autos do processo de sucessão – Questão de escritura de cessão de direitos hereditários que, para alterar a partilha, deve ser objeto de ação autônoma – Precedentes desta E. Corte Estadual – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2138719-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Privado em 20/10/2023)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. **Pedido de retificação do formal de partilha com fundamento no art. 656 do CPC. Erro material não verificado.** Hipótese de desmembramento não regularizado antes do falecimento. Necessária a prévia retificação no Cartório. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2106098-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado em 26/05/2023)*

Dessa forma, irrepreensível a r. decisão guerreada, que deve ser inteiramente mantida.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO

Relatora